

## **DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.  
*Alexandre Marcondes Filho.*

### **CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

#### **TÍTULO I**

#### **INTRODUÇÃO**

Art. 1º - Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho, nela previstas.

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

---

Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:  
[\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica; ([Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967](#))

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; ([Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967](#))

III - por um dia, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana; ([Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967](#))

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; ([Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967](#))

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos têrmos da lei respectiva. ([Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967](#))

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na [letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964](#) (Lei do Serviço Militar). ([Incluído pelo Decreto-lei nº 757, de 12.8.1969](#))

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior. ([Inciso incluído pela Lei nº 9.471, de 14.7.1997](#))

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo. ([Inciso incluído pela Lei nº 9.853, de 27.10.1999](#))

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro. ([Incluído pela Lei nº 11.304, de 2006](#))